

Sessão de 08 de agosto de 1994

Recurso nr. : 76.853 - IRFF - EX: DE 1988

Recorrente : JOSE AUGUSTO ALMEIDA SILVA

Recorrida : DRF em Salvador - BA

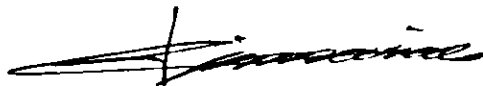
And

IRPF - RENDIMENTOS - ISENÇÃO - LUCRO IMOBILIARIO - A isenção prevista no art. 12 do Decreto-lei nr. 1950/82 alcança, somente, o contribuinte que, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie, sendo irrelevante "in casu" a utilização que de fato seja dada a esse imóvel, bem como sua localização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE AUGUSTO ALMEIDA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1994



JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



LUCIANA MESSQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

VISTO EM 24 JAN 1996  
SESSAO DE: IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA  
FAZENDA NACIONAL

Processo nr. 10580/001.935/92-84  
ACORDÃO Nr. 106-06.674

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADOS).

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/001.935/92-84

ACORDÃO Nr. 106-06.674

Recurso nr. :76.853

Acórdão nr. :106-7.034

Recorrente :JOSE AUGUSTO ALMEIDA SILVA

## RELATÓRIO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

JOSE AUGUSTO ALMEIDA SILVA, já qualificada, (fls. 29), recorre da decisão proferida pelo Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador, BA, cuja competência foi delegada pela Port 123/92, DDU de 02/09/92, (fls.40/50), de que foi cientificado em 09/02/93 (fls. 51), através de recurso protocolado em 04/03/93 (fls. 52/54).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 06/12), na área do imposto de renda pessoa física, na qual se lhe exigiu um crédito tributário na ordem de 17.963,82 UFIR, decorrente da reclassificação de parte da receita da atividade rural para a cédula H, nos exercícios de 1987 e 1988, anos-bas de 1986 e 1987, respectivamente, e, ainda, relativamente a este último exercício, inclusão de lucro imobiliário não oferecido à tributação, por considerar ter o contribuinte se utilizado indevidamente da isenção prevista no artigo 12 do Decreto-lei 1950/82.

Inconformado, apresentou a impugnação (fls. 29/32), onde contestou o lançamento, argumentando:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/001.935/92-84

ACORDÃO Nr. 106-C6.674

a) que os valores de Cz\$ 388.671,00 e Cz\$ 1.751.479,00; todos como receita não comprovada da cédula B nos anos-base de 1986 e 1987 e reclassificados para a cédula H, referem-se às quantias pagas a título de ICMS e FINSOCIAL, conforme documentos de fls. 33 e 34;

b) que o lucro imobiliário apurado no relatório fiscal é indevido, pois o outro imóvel que possuía à época da alienação estava localizado em outro município, sendo pacífica a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes em reconhecer o direito ao gozo da isenção, neste caso.

Através da Informação Fiscal de fls. 37/38, a fiscalização manifestou-se pela manutenção parcial do crédito tributário, acolhendo as alegações do interessado com relação ao valor atribuído como receita bruta da atividade rural e mantendo a tributação do lucro imobiliário, por considerar que o fato de o contribuinte possuir outro imóvel residencial, à época da alienação, prejudicou-lhe o direito à isenção prevista no artigo 12 do Decreto-lei 1950/82.

A decisão recorrida manteve parcialmente o feito, acatando os argumentos do impugnante quando aos rendimentos da atividade rural, pois a legislação estabelece que a apuração do resultado deve ser determinada a partir do valor global das receitas brutas produzidas, sendo permitido ao contribuinte considerar os impostos como despesas de custeio.

Quanto à tributação do lucro imobiliário apurado na venda de um imóvel, manteve o crédito, pelos seguintes fundamentos que transcrevo:

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/001.935/92-84

ACORDÃO Nr. 106-06.674

"A respeito da isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física na alienação de imóveis, sejam urbanos ou rurais, assim dispõe o Decreto-lei nr. 1950/82, ade 14 de julho de 1982:

Art. 12 - fica isento do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante no prazo de um ano contado da data da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie."

Por sua vez, estabelece o Parcer Normativo CST nr. 16, de agosto de 1984:

"Para os efeitos da lei, deve-se considerar imóvel da mesma espécie a unidade construída para fins residenciais. Esta, por seu turno, define-se como a edificação que tenha sido construída, com essa destinação, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situarem, independentemente da utilização que de fato lhe seja dada; a circunstância de o imóvel residencial estar situado em zona urbana ou em área de lazer (praia, campo, sítio de recreio, clube campestre, etc.) é irrelevante para a finalidade em causa."

Assim sendo, conclui-se que o contribuinte não faz jus à isenção prevista no mencionado Decreto-lei, uma vez que possuía mais de um imóvel residencial e, tendo em vista que a legislação fiscal considera irrelevante a sua localização, para fins de atendimento às condições impostas para o direito ao benefício da isenção em causa.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls.52/54, onde alegou preliminar de nulidade por enquadramento legal enganoso, de vez que entendeu haver conflito entre o texto da ementa da decisão e o dispositivo legal em discussão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nr. 10580/001.935/92-84  
ACORDÃO Nr. 106-06.674

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Remanesce, nesta fase, a discussão sobre o direito à isenção prevista no artigo 12 do Decreto-lei 1950/82, pretendendo o contribuinte dela gozar, embora possua outro imóvel, em município próximo ao que reside.

Improcedente a preliminar de nulidade arguida, por cerceamento de direito de defesa, de vez que não há discrepância entre os fundamentos e a conclusão da decisão: a ementa simplesmente reproduz o texto de um parágrafo do Parecer Normativo CST 16/84, não se verificando a "diferença de interpretação" alegada pelo recorrente.

No mérito, peço vênia para transcrever o voto da Conselheira Mariam Seif, no Acórdão CSRF/-1-0./947, que tomo como razões de decidir.

"O ponto básico do presente litígio resume-se em saber se o contribuinte pode usufruir da isenção sobre lucro que auferiu na alienação de imóvel residencial que possuía, tendo aplicado o produto da venda na aquisição de outro imóvel da mesma espécie na localidade onde tem seu domicílio, tendo em vista que é proprietário de dois outros imóveis residenciais em outras cidades distantes da que reside.

*h*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10580/001.935/92-84

ACORDÃO Nr. 106-06.674

Entendeu a Câmara recorrida, por maioria de votos, que sim, uma vez que o contribuinte não dispunha de outro imóvel da mesma espécie que, pela sua localização, possa lhe servir de residência.

Vejamos o que dispõe o dispositivo instituidor do benefício - artigo 12 do Decreto-lei nr. 1.950/82:

*"Art. 12 - Fica isento do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na possua imóvel da mesma espécie. (grifos nossos).*

*Parágrafo 1o - O disposto neste artigo se estende aos casos em que o alienante aplique o produto da venda na aquisição de imóvel residencial para parentes de primeiro grau, desde que o donatário, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie.*

*Parágrafo 2o - No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data da primeira alienação."*

Ressaltam do texto legal três condições para gozo da isenção: a) prazo de um ano contado da venda para aplicar o valor correspondente; b) aplicação do produto da venda na compra de imóvel residencial; e c) não possuir na data da aquisição outro imóvel da mesma espécie.

Reafirmando essas condições, a Portaria MF nr. 142/82, ao regulamentar citado dispositivo legal, expressamente estabeleceu em seu item 17:

*"17. Ressalvadas as hipóteses de equiparação a pessoa jurídica, é irrelevante, para os efeitos do art. 12 do Decreto-lei nr. 1.950/82, a quantidade de imóveis vendidos e adquiridos desde que cada pessoa física passe a possuir, em decorrência dessas operações, dentro do prazo de um ano contado da primeira alienação, um único imóvel residencial e estejam atendidas as demais condições expressas no mencionado artigo."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/001.935/92-84

ACORDÃO Nr. 106-06.674

Vale notar que em nenhuma das partes dos autos há controvérsia em torno da existência das prefaladas condições, há, isto sim, discussão quanto ao significado da expressão imóveis da mesma espécie.

Segundo De Plácido e Silva, *in* Vocabulário Jurídico, Vol II, Ed. Forense, 2a ed., 1967, Espécie:

*"...possui na significação jurídica o sentido de individualização, particularidade, qualidade ou natureza, que fazem distinguir as coisas, fatos ou pessoas entre si, mesmo que pertençam ou se integrem no mesmo gênero.*

*A espécie, pois, é parte do gênero, por seu caráter ou por sua natureza, diferente de outras partes do mesmo gênero..."*

E também neste sentido o ensinamento do renomado jurista Washington de Barros Monteiro, que, ao tratar do Direito de Obrigações, em sua obra Curso de Direito Civil, vol. I, Ed. Saraiva, 12a ed., 1977, pág. 79, diz que em linguagem jurídica, desde o direito romano:

*"gênero é o conjunto de seres semelhantes. Esses seres semelhantes, isoladamente considerados, denominam-se espécies. Gênero é assim a reunião de espécies semelhantes; espécie, o corpo certo, a coisa individuada, o objeto determinado."*

A interpretação integrada do dispositivo legal com sua norma regulamentadora e com os conceitos acima enunciados, evidencia que no contexto a expressão espécie refere-se à natureza residencial pertencente ao gênero imóveis, que engloba, além desta, outras, como as de natureza industrial, comercial, rural, etc.

A própria colocação da expressão no texto legal não deixa dúvidas quanto a essa assertiva, eis que vem logo após a condição determinante da aplicação do produto da venda, conforme a seguir se destaca:

*"...aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10580/001.935/92-84  
ACORDÃO Nr. 106-06.674

Ora, como a única qualificação estabelecida no período para o gênero imóveis refere-se aos de natureza residencial, é óbvio que a espécie aludida no mesmo reporta-se à natureza nele especificada.

Em princípio, o entendimento do contribuinte e a conclusão do acórdão recorrido não questionam essa afirmativa, entretanto deram-lhe um significado bem mais amplo do que o estabelecido na lei, ou seja, segundo eles, a restrição legal dirige-se apenas aos imóveis da mesma espécie que, pela sua localização, possa servir de residência ao contribuinte.

Como bem destacou o ilustre recorrente, ao decidir assim, a Câmara extrapolou a sua função de julgar o recurso à luz da lei para assumir a própria função legislativa, qualificando o texto legal com ressalvas que dele não constam.

Qualquer que seja a linha interpretativa que venha ser adotada, não vislumbramos como se possa chegar a tal conclusão, senão vejamos.

Se adotarmos a interpretação gramatical ou literal, que é a adequada para o caso, vez que, tratando-se de regra excepcional - outorga da isenção -, o Código Tributário Nacional determina ao intérprete que se atenha à literalidade do texto legal, constatamos que a lei, ao estabelecer a restrição não cogitou da localização do imóvel, da forma como é utilizado e muito menos o vinculou ao domicílio do contribuinte.

Simplesmente estabeleceu que, na hipótese do contribuinte pretender gozar da isenção, deverá aplicar o produto do imóvel que alienar, no prazo máximo de um ano na aquisição de imóvel residencial, desde que na data da aquisição não possua outro imóvel dessa natureza. Note-se que o legislador deixou ao livre arbítrio do contribuinte a escolha do local do imóvel, bem como sua destinação, permitindo, inclusive, que o adquira para parentes de primeiro grau, obviamente, dentro das mesmas condições, ou seja, que os donatários também não possuam outro imóvel da mesma espécie.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10580/001.935/92-84

ACORDAO Nr. 106-06.674

A vista dessas evidências, mister se faz concluir que se fosse intenção do legislador restringir o alcance do benefício somente aos casos em que o contribuinte possuísse outro imóvel residencial no local onde está domiciliado, logicamente, teria disposto de outra forma, explicitando esta condição. No entanto, como já ressaltamos, a localização e a destinação do imóvel residencial não foram alvo da preocupação do legislador.

A adoção da interpretação sistemática nos conduz à idêntica conclusão, pois como esclareceu o Parecer Normativo CST nr. 16/84, esta linha interpretativa "permite deduzir que, ao instituir a isenção, a lei pretendeu facilitar a aquisição de residência própria para as pessoas físicas que, alienando um ou mais imóveis, tivessem por objetivo assegurar para si, ou para seu parente de 1º grau, a propriedade de um único imóvel residencial, seja na localidade onde se realizam as operações de vendas, seja em qualquer outra cidade do País". (grifo do original).

Assim, é de se concluir que imóvel da mesma espécie para a finalidade em causa, é a unidade construída para fins residenciais, independentemente da utilização de fato que lhe seja dada ou da localidade onde esteja situada.

No presente caso, é indiscutível que os imóveis que o contribuinte possuía à época da aquisição do imóvel com o produto beneficiado pela isenção revestem esta natureza. Tanto assim, que declara expressamente que o imóvel situado em Rezende - RJ é por ele utilizado, nos fins de semana, quando visita sua mãe; e o de Niterói - RJ serve de residência para seu sogros.

Mesmo admitindo o caráter residencial dos aludidos imóveis, o contribuinte não os considerou impeditivos para o gozo do benefício fiscal, pela simples circunstância de os mesmos se situarem em localidades distantes daquele em que mantém seu domicílio, não sendo em consequência, utilizados como sua residência permanente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/001.935/92-84

ACORDÃO Nr. 106-06.674

Tendo em vista que tais aspectos são irrelevantes para os efeitos da lei, não há como legitimar o procedimento adotado pelo sujeito passivo, razão porque, sou pelo provimento do Recurso Especial, e consequente restabelecimento da decisão singular."

"In casu" não faz jus o contribuinte ao gozo da isenção, de vez que à época da alienação do imóvel, possuía outros, residenciais, sendo irrelevante que não estivessem localizados no mesmo município em que era domiciliado.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 08 de agosto de 1994.

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora